



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FA370-D9B41-9C4DF



Decisão 04072/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 04416/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VERALINA DE OLIVEIRA PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria, aliada à correta fixação dos proventos, impõe-se o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/4/2018**, por meio da **Portaria 33/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02639/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00312/2022-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A servidora aposenta-se no cargo de Contínuo, Padrão 02-30-I-A, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando a servidora com 31 anos de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.688,75 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e do efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 14, 27 e 60/61, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.688,75, correspondem à remuneração do servidor no cargo Contínuo “A”, composta do salário base, após modificado/adequado o percentual relativo ao “Quinquênio (25%), acrescido desta parcela e “Férias Prêmio 50%” (fls. 26, 57 e 77/78, evento 2).

Conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

O art. 3º, *caput*, inciso III, da EC n. 47/2005 traz requisito específico para a modalidade de aposentadoria concedida, qual seja, “idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.”

Os limites de idade, portanto, estão definidos no referido preceptivo da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 27 da Lei LC n. 2.330/2002.

Ocorre, no entanto, que o ato não carrega o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, bem como omite o inciso I do artigo 27 da indigitada lei, normas que integram o conteúdo do art. 3º, *caput*, inciso III, da EC n. 47/2005.

Ademais, o ato também suprime o parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005, que trata da paridade de revisão do benefício, e o art. 68 da LC n. 2.330/2002, que determina que *“Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 21, 26, 27, 28, 52 e 126, serão reajustados o valor real, na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.”*

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998 a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens", de modo que a fundamentação legal do ato requer a indicação dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim, no ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar a fundamentação do ato o parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005, o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, com redação dada pela EC n. 20/1998, e o inciso I do art. 27 e o art. 68 da LC n. 2.330/2002.

1.1 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo de Contínuo “A” (fls. 77/78, evento 2).

Verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica salário base.

Em pesquisa à legislação (<http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/C512017.html#a40>), observa-se tratar da Lei Complementar n. 51, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares”, havendo, com base na descrição disposta no ato concessório (Contínuo, Padrão 02-30-I-A), coincidência entre o valor do vencimento constante do último contracheque e da planilha de fixação de proventos e aquele disposto no anexo XII da referida lei.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do cargo e demais parcelas que compõe a remuneração do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Registre-se, ainda, que consta da planilha de fixação de proventos (fls. 77/78, evento 2), conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela “Quinquênio” de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor, com a indicação de sua fundamentação legal (art. 144, § 1º, da Lei Municipal n. 1.347/1990).

Contudo, no tocante à rubrica férias-prêmio, para a comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade faz-se necessária a apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 145, *caput*, da Lei 1.347/1990, o que não se faz presente nos autos.

Reforça-se que o art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014 exige expressamente a juntada dos assentos funcionais do servidor para fins de legalidade do ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada por parte do Tribunal de Contas.

A definição de assento funcional pode ser extraída do art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual n. 5.170, 7 de julho de 2022, segundo o qual é o documento no qual são registradas as concessões de vantagens e benefícios de caráter permanente.

Desse modo, em face da inexistência da juntada da cópia integral dos assentamentos funcionais do servidor não é possível afirmar que o servidor optou pela gratificação de assiduidade ou gozou o respectivo período de férias, pois não há nenhuma referência nos autos do ato que materializou o direito do servidor à percepção desta rubrica.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

- a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;
- b) que faça indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.;

c) que apresente cópia integral dos assentos funcionais do servidor, bem como cópia do ato de concessão da licença prêmio ou qualquer outro documento que deixe exime de dúvida o não gozo do período correlato;

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 25/05/2018, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se dá ante a ausência de indicação, no ato concessório, do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, do inciso I, do art. 27 e art. 68, da Lei Complementar 2.330/2002 (**item 1.1**); bem como ante a ausência na planilha de fixação dos proventos de aposentadoria, pretendendo a retificação do ato e elaboração de nova planilha de fixação do benefício, com indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compuseram os proventos de aposentadoria e todas as leis que modificaram o seu valor (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”** –, do Parecer do Órgão Ministerial, trata-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da aposentando e a apreciação do ato, visto que a aposentadoria fundamenta-se no art. 3º, da EC 47/2005, que engloba o seu parágrafo único, este, que integra o art. 7º, da EC 41/2003.

Quanto ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”** –, questiona o Digníssimo Procurador de Contas que não foi indicada, na planilha de fixação dos proventos, a fundamentação legal da rubrica salário base,

bem como ausência de comprovação quanto à regularidade que demonstre a opção pela gratificação de Assiduidade ao invés de férias prêmio.

Contudo, o próprio Procurador de Contas aponta tratar-se da Lei Municipal 51/2017, reconhecendo, ainda, a coincidência entre o valor do vencimento constante do último contracheque da servidora face ao da planilha de fixação de proventos e do Anexo XII da referida Lei, e no que diz respeito à comprovação da opção pela gratificação ao invés de férias prêmio, por parte da servidora, entendo não ser motivo suficiente para baixar-se os autos em diligência, vez que, estamos a tratar justamente da aposentadoria da interessada.

Assim sendo, entendo que ante à matéria em comento deve-se observar o que disciplina o art. 52 da LC 621/2012, e por este motivo, deixo de acolher o posicionamento do Órgão Ministerial, bastando a expedição de recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fator ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4072/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 REGISTRAR a **Portaria 33/2018**, que concedeu aposentadoria à **Sra. Veralina de Oliveira Pereira**, a partir de **1/4/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.688,75** (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

1.2 RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** indique na planilha de fixação dos proventos o suporte legal, mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração da servidora, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*; **c)** colacione a cópia integral dos assentos funcionais do servidor, bem como cópia do ato de concessão da licença prêmio ou qualquer outro documento que deixe exime de dúvida o não gozo do período correlato, aplicando-se a mesma observância na instrução dos processos futuros.

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/11/2022 - 47ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente